

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
- DESO.

HUNG CHIH CHEN, inscrita no CNPJ nº33.531.168/0001-82, com sede, foro e administração no Município de Arcos/MG, na Rua Manoel Nunes Coelho, nº97, Centro, CEP 35.588.000, **e-mail: cchcomercio@gmail.com**, por meio de seu representante legal que esta subscreve, Senhor HUNG CHIH CHEN, portador do RNE V065897-P CGPI/DIREX/DPF/SP e inscrito no CPF sob o nº 005.085.619-73, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP**, contra sua habilitação no **Pregão Eletrônico nº042/2020**, conduzido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE- DESO, com base nos motivos de fato e razões de direito que a seguir expõe:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso dado a abertura do prazo no **dia 10 de julho de 2020**, portanto, protocolada a resposta nesta data resta claro que foi cumprido o prazo de **03 (três) dias**, previsto no **inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002**.

DOS FATOS

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO** tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 042/2020, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE 7.000 (SETE MIL) TONELADAS DE CAL HIDRATADA, PARA CONSUMO HUMANO.

A abertura da licitação ocorreu no **dia 19 de junho de 2020**, sendo que a empresa **HUNG CHIH CHEN**, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o protocolo eletrônico dos documentos de habilitação e proposta ao referido órgão.

No entanto, a recorrente manifestou seu inconformismo contra a habilitação da empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP** no processo em referência, sendo as intenções de recurso acolhidas pelo pregoeiro, cujas razões cabem prosperar, como se verá a seguir.

DO DIREITO

DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

Inicialmente, vale destacar que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93, especificamente no artigo 28, para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

No presente caso, verifica-se que a empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP não possui objeto compatível com o objeto da licitação, vejamos o objeto social constante da última alteração contratual apresentada:**

CLAUSULA IV – DO OBJETO SOCIAL

O Objeto Social será: Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente. Comercio Atacadista de água mineral, Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Aluguel de Máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de Máquinas agrícolas com operador, **(de acordo com os ramos de atividades acima citado não vai haver circulação de mercadoria no estabelecimento).**

Dessa forma, resta evidente que os ramos de atividade exercidas pela concorrente não é pertinente ao objeto do certame, sendo inviável a sua habilitação no certame.

O TCU sobre o tema já assinalou por meio do **Informativo de Licitações e Contratos nº 189**, de 18 de março de 2014, que:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. **O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos**

necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". (...). Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

Dessa forma, permitir a habilitação dessas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública, razão pela qual, no caso em comento, deve ser revisto o ato que habilitou a empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP.**

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO

A apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal é exigida em processo licitatório por força do inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual tem como fonte normativa constitucional o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna.

Releva registrar, ainda, que a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância à regra esculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que as exigências para habilitação deverão ser as mínimas possíveis, afigurando-se razoável que se adote a interpretação de que a regularidade deve estar afeta ao ramo de atividade do licitante.

Como se vê da documentação carreada pela **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP.** não foi apresentada a referida prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, o que contraria o determinado pelo ordenamento jurídico.

Tal exigência deve atentar-se a evidenciar a inexistência de dívidas tributárias referentes a tributos que se relacionem diretamente com o objeto do certame, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C. F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C. F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação" (REsp nº 974.854/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 06.05.2008).

Prosseguindo, a apresentação pela empresa da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - **SINTEGRA é insuficiente a comprovar essa prova de regularidade fiscal, não sendo, ainda, a atividade econômica nele descrita compatível como o objeto do edital,** conforme exigido no item 13.4.1, senão vejamos:

IDENTIFICAÇÃO

CGC:	07.794.107/0001-06	Inscrição Estadual:	27.112.944-1
Razão Social:	COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA - ME		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA LUIZ VIEIRA RAMOS		
Número:	286	Complemento:	
Bairro:	JABOTIANA		
Município:	ARACAJU	UF:	SE
CEP:	49095-220	Telefone:	32172945

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Atividade Econômica Secundária:	Consultar	Deposito Fechado:	Não
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO		
Data desta Situação Cadastral:	17/04/2020		

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

Data da Consulta: 16/06/2020

Posto isso, não deve ser considerado atendido o requisito editalício pela **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP**, o qual **não** apresenta correlação direta com o objeto licitado e com o solicitado no ordenamento jurídico.

DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA CBRS

Como se vê da leitura do Termo de Referência, especificamente no subitem 4.2, a referida cláusula previu a apresentação da **Declaração de Comprovação Baixo Risco à Saúde - CBRS**, bem como que o documento deveria ser incluído na proposta de preços apresentada pela empresa.

No entanto, constata-se que o documento apresentado pela **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. - EPP** deixou de indicar o responsável técnico, bem como o seu registro no conselho de classe, sendo assinado apenas pelo representante legal da empresa, senão vejamos:

**Comprovação de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico
em tratamento de água para consumo humano
CBRS nº 01/2020/Comercial Agrícola-Campo Verde Ltda EPP**

Em atendimento aos critérios nacionalmente estabelecidos para atendimento da alínea b, do inciso III, do artigo 13 e ao § 5º, do artigo 39 da Portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011, comprovamos para os devidos fins que o produto químico abaixo relacionado fornecido pela Empresa denominada **Comercial Agrícola Campo Verde Ltda. EPP**, sediada à Avenida Jorge Amado, 1565 salas 04 e 06 CEP: 49025-330, CNPJ: 07.794.107/0001-06, Inscrição Estadual: 27.112.944-1, atende os requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 15784 e não oferece riscos à saúde humana, quando utilizado no tratamento de água para consumo humano, respeitando-se a Dosagem Máxima de Uso – DMU, conforme discriminado:

Produto	Nome usual	Descrição/ uso principal	Fórmula e/ou número CAS	Massa molecular aproximada	DMU
Hidróxido de Cálcio	Cal Hidratada	Ajuste de pH	Ca(OH) ₂ (1305-62-0)	74,1 (n = 14)	950 mg/L

Esta comprovação como Produto de Baixo Risco a Saúde está fundamentada nos resultados das análises especificadas e nos critérios estabelecidos pela Norma Técnica ABNT NBR 15784, conforme seguintes documentos anexos:

- 1) Conclusão do Relatório de Estudo de nº 5467-PQT27-788-19, emitido em 29/01/2020, com data de validade em 29/01/2022;
- 2) Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS de nº 5467-PQT27-788-19, do Laboratório NFS Bioensaio – Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda, que possui Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório emitido pelo INMETRO sob número do BPL 0006

Aracaju, 19 de Junho de 2020.

Italo Rejmar Alves Vidal
Italo Rejmar Alves Vidal
Sócio administrador

Comercial Agrícola Campo Verde Ltda.
CNPJ: 07.794.107/0001-06
Avenida Jorge Amado, 1565. Salas 04 e 06, Jardins, Aracaju - Se
CEP 49025-330
Celular: (085) 9970-0221

07 794 107/0001-06
COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA
Av. Jorge Amado, nº 1565 Salas 04 e 06
B. Jardins, CEP: 49 025-330
Aracaju - Sergipe

Oportuno registrar a NOTA INFORMATIVA Nª157/DSAST/SVS/MS/2014, a qual determina que a CBRS deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa fornecedora do produto químico

II - Comprovação de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

Dessa forma a ausência de assinatura do responsável técnico da empresa na CBRS invalida a apresentação do documento, por comprometer o interesse público e a segurança jurídica, o que enseja na DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA pela COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, comprovada a existência de violação às disposições contidas no edital convocatória, bem como no ordenamento jurídico, a recorrente, HUNG CHIH CHEN, requer a procedência do recurso administrativo, a fim de desclassificar a proposta e inabilitar a empresa COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal da empresa, no endereço de sua sede ou no endereço eletrônico constantes da qualificação lançada nestas razões de recurso.

Arcos/MG, 13 de julho de 2020.

HUNG CHIH CHEN

CNPJ nº 33.531.168/0001-82

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7BDC-B4DB-9CD7-2F1B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7BDC-B4DB-9CD7-2F1B



Hash do Documento

9676709D7369AF9517CA81EF2FEDF0523CA356AC768292EFC8F1B1F34115571F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2020 é(são) :

☒ Hung Chih Chen (Signatário) - 005.085.619-73 em 14/07/2020

10:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

